## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006337-29.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Darcy Julião

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é correntista do primeiro réu e que no dia 05/03/2018 tentou por três vezes efetuar um saque de R\$ 1.000,00 de sua conta junto a terminais de propriedade da segunda ré, localizados na Rodoviária local.

Alegou ainda que em todas as ocasiões obteve a informação de insuficiência de recursos para a implementação dos saques, mas posteriormente veio a saber que um deles se efetivou e que uma mulher identificada como Juliana manteve contato com o Supervisor da Rodoviária para noticiar que encontrara a soma em um dos caixas eletrônicos.

Salientou que essa mulher se recusou a entregar a quantia e que não conseguiu resolver a pendência.

Almeja à condenação dos réus a pagar-lhe o

montante declinado.

As preliminares de ilegitimidade *ad causam* arguidas pelos réus em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade de ambos promana da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se *mutatis mutandis* com justeza à hipótese dos autos, até porque restou induvidosa a participação dos dois réus no episódio noticiado.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, é incontroverso que o autor é correntista do primeiro réu e que se utilizou de terminais da segunda ré para tentar sacar quantia em seu favor.

Percebe-se, assim, que a espécie vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Ostentando o autor esse *status* em relação aos réus, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem aqui incidência.

Assentada essa premissa, observo que os réus não amealharam provas que se contrapusessem à dinâmica fática descrita a fls. 01/02.

Reuniam inclusive condições técnicas para tanto, bastando que coligissem elementos materiais que evidenciassem que as três tentativas de saque frustradas pela ausência de recursos – mencionadas pelo autor – não aconteceram.

Como se não bastasse, em momento algum sequer refutaram que tudo transcorreu como relatado pelo autor.

O quadro delineado basta para a certeza de que a

pretensão deduzida deve prosperar.

A falha imputada aos réus está patenteada pela concretização de saque após informação da inexistência de recursos a propósito, o que se repetiu por três vezes e ao final redundou em prejuízo material ao autor.

Não se entrevê, por fim, óbice ao pedido pela utilização da senha do cartão (que reconhecidamente se verificou) ou pela participação de terceiros (que não eliminaria a falha dos réus).

Caberá aos réus nesse contexto, se o desejarem, buscar junto à pessoa referida a fl. 01 a recuperação do numerário que indevidamente lhe foi disponibilizada sem que isso os beneficie em face do autor ou os exima de responsabilidade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2018 (época da ocorrência do saque), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA